



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0006822-19.2015.8.14.0000

AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

DENUNCIADO: SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA

ADVOGADO (A): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA– OAB/PA Nº 11.043, CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS– OAB/PA Nº 8.464-A, CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA– OAB/PA Nº 9.593, NELSON ÍTALO GARCIA MONTEIRO– OAB/PA Nº 17.232 E RENATA RIBEIRO DE SOUZA– OAB/PA Nº 20.057

RELATORA: DESA. Maria Edwiges de Miranda Lobato

AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL E CRIME DE INEXECUÇÃO DE LEI FEDERAL.

1. Ação penal movida com respaldo no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 1.º, inc. XIV do Decreto-Lei 201/67.
2. Presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos para que se tipifique a conduta delituosa, pois foram solicitadas e requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Bonito, Sr. Silvio Mauro Rodrigues Mota, através dos ofícios 03/2015, 12/2015 e 026/2015, todos recebidos e sem resposta, bem como, o Denunciado deixou de divulgar/prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Bonito nos exercícios de 2012 a 2014.
3. Conjunto probatório favorável à condenação.
4. Denúncia procedente.
5. Réu condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade do réu substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução da pena.
6. Após o trânsito em julgado, o réu perderá o cargo, bem como ficará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei acima referido.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em condenar o réu à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade do réu substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução da pena.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de Agosto de 2017.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA, Prefeito do Município de Bonito, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública, em razão da não prestação de informações aos ofícios requisitórios do Ministério Público, bem como do crime de inexecução de lei federal (art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/1967), pela não prestação de contas de recuso do FNDE nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A presente ação tem como fundamento as peças de informação que se iniciam com os ofícios nº875/2014-MP/CGAB, de 09/12/2014 e nº337/2015-MP/CGBA de 12/03/2015, onde é solicitada a adoção de medidas pela Promotoria de Justiça de Bonito, a respeito da não prestação de contas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Pública e Público em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, referente ao exercício de 2013, pelo município de Bonito.

A transmissão dessas informações ao SIOPE pelos entes da federação responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos vinculados à educação deve ser realizada de forma declaratória até o dia 30 de abril de cada ano pelos municípios em consonância com o disposto no artigo 51, §1º, inciso I e II da Lei Complementar nº101/2000.

Foram solicitadas e requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Bonito, Sr. Silvio Mauro Rodrigues Mota, através dos ofícios 03/2015, 12/2015 e 026/2015, todos recebidos e sem resposta protocolada perante a Promotoria de Justiça de Bonito, apesar das advertências contidas nos referidos ofícios acerca das possíveis implicações criminais decorrentes da conduta omissiva.

De acordo com a denúncia, o gestor municipal, atualmente, tem apresentado resistência em prestar informações dos atos administrativos por si praticados, razão pela qual requer o recebimento da exordial acusatória com a consequente condenação do denunciado.

Notificado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o denunciado, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita, alegando que o atraso na apresentação de contas via SIOPE decorreu de precariedade de internet no município e esclareceu que prestou informações à Promotoria de Justiça de Bonito, inclusive pedindo dilação de prazo para atender a requisição de informações, juntando aos autos os referidos documentos.

Segundo a defesa, esse foi o único motivo para atrasar a informação solicitada pelo Ministério Público, tanto é que no ofício encaminhado à



Procuradoria da República do Estado do Pará, datado de 20 de julho de 2015, semelhante informação foi repassada, inclusive foi solicitada a prorrogação de prazo, para que possibilitasse a regularização da situação, com a consequente resposta positiva ao cumprimento da obrigação. Assim, não prospera a assertiva de que o Prefeito tem resistido ao pedido de informações do Ministério Público tampouco da Defensoria Pública local.

O processo teve o seu trâmite normal, tendo sido ouvidos as testemunhas arroladas, o denunciado foi interrogado e a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado apresentou alegações finais manifestando-se que os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal não afastaram a caracterização do crime de falta de resposta às requisições ministeriais.

Ressalta ainda que até 20/05/2015, o Município de Bonito não havia encaminhado as prestações de contas de 2012, 2013 e 2014, afirmando que a Prefeitura não prestou informações ao Parquet exatamente para esconder a omissão na prestação de contas e, assim, inviabilizar o exame dessas contas e o destino dos recursos. Por fim, requereu o representante do Ministério Público a condenação do denunciado nos crimes apontados na exordial acusatória.

Em sede alegações finais, o Réu alegou que o disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 se refere às condutas de retardamento, recusa ou omissão dos dados técnicos indispensáveis à propositura da ação, quando houver solicitação formal do Ministério Público, aduzindo, portanto, que tal crime não permite a punibilidade na modalidade culposa.

Afirmou ainda que o órgão acusador não se desincumbiu de provar que o Denunciado teria recebido pessoalmente os ofícios remetidos pelo Ministério Público do Estado, o que afasta a tipificação do delito, pois este não comprovou o necessário dolo na conduta do denunciado.

Segue alegando o denunciado que há a descaracterização da conduta típica ante a ausência de dolo, culpa, nem má-fé do denunciado, inexistindo nos autos comprovação de danos ao Erário, muito menos que o réu tenha exercido atos de improbidade administrativa. Diante disso, pede que o presente feito seja julgado improcedente.

É o relatório. Revisão cumprida.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

V O T O

O Ministério Público apresentou a presente Ação Penal contra Silvio Mauro Rodrigues Mota, Prefeito Municipal de Bonito, por suposta prática dos crimes de inexecução de lei federal (artigo 1º, XIV do DL 201/67) e não cumprimento de requisição ministerial (artigo 10 da Lei 7.347/85) em razão da não prestação de contas do recurso do FNDE no prazo legal ao Sistema de Informações sobre o Orçamento Público em Educação – SIOPE referente



ao exercício de 2013.

A defesa do réu Silvio Mauro Rodrigues Mota, informou que este ao assumir a gestão em janeiro de 2013, buscou meios para otimizar o sistema de internet no município, que era bastante precário e não permitiu que as informações do SIPOE fossem inseridas no prazo legal.

Diante da minuciosa análise das provas acostadas aos autos, a meu ver, há provas suficientes para lastrear um decreto condenatório em desfavor do denunciado.

O art. 10 da Lei n.º 7.347/85 determina que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

A conduta do prefeito municipal de Bonito está caracterizada pela reiterada omissão do Alcaide em atender as requisições do Parquet.

No caso concreto, os ofícios requisitórios do Ministério Público retro mencionados, requisitavam especificamente informações sobre a falta da prestação de contas ao Ministério da Educação (FNDE), conforme ofício nº 2861/2014 encaminhado pelo próprio FNDE, dos recursos recebidos do FNDE nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Assim, sendo efetivamente recebidas as reiteradas requisições de informações e não tendo sido respondido quaisquer expedientes, nem apresentada justificada para o desatendimento, perfazem-se os elementos normativos do crime, não necessitando de um evento naturalístico decorrente da omissão às requisições ministeriais para a consumação do crime, por se tratar de ilícito penal de natureza formal.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº. 7.347/85. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMENDATIOLIBELLI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO ANTE A OMISSÃO AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, RELACIONADOS AO INQUÉRITO CIVIL (PRIMEIRO ATO) E AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (TERCEIRO FATO). ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROBLEMAS JÁ SOLUCIONADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA EM 1 ANO DE RECLUSÃO. NECESSIDADE DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. SÚMULA 337 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Quanto ao primeiro fato da denúncia, relacionado ao Inquérito Civil nº 0384.97.000001-2, resta caracterizado o crime narrado na denúncia, por adequação típica ao art. 10 da Lei 7.347/85, porquanto, tratando-se de omissão injustificada, por parte do Chefe Executivo Municipal à época, de documentos técnicos, reconhecidos na origem como imprescindíveis, e ao não serem fornecidos postergou a propositura da ação civil pública, possibilitada apenas com diligências ministeriais anormais e adicionais. 5. Tratando-se de crime formal, basta que haja, por parte



do paciente, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, sendo despidendo o ajuizamento ou não de ação civil pública. (...) (STJ, HC 367.376 /MG, Sexta Turma, Relator : Min. Nefi Cordeiro, Julgamento: 08/11/2016, Publicação: 17/11/2016).

Desta feita, a materialidade do crime está consubstanciada nos ofícios requisitórios, nas certidões de descumprimento e na prova testemunhal, inclusive com a declaração da testemunha de defesa, secretário de administração Ronaldo José da Silva Lisboa, que confirmou que recebeu ao menos um desses ofícios encaminhados pelo Ministério Público, o que demonstra que administração pública municipal de Bonito estava ciente dos expedientes requisitórios.

Vale ressaltar ainda que até a data do ajuizamento da presente ação penal (20/05/2015), o município de Bonito não havia encaminhado as prestações de contas de 2012, 2013 e 2014, o que leva a crer que a administração municipal de Bonito não prestou informações ao Ministério Público exatamente para esconder a omissão na prestação de contas.

A conduta omissiva do prefeito municipal de Bonito também constitui ilícito criminal de inexecução de lei federal, tipificado no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67, que dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Desta feita, o denunciado, com uma só conduta omissiva, deixou de cumprir obrigações legais e também descumpriu as requisições ministeriais.

Portanto, o prefeito municipal negou execução à lei federal quando violou o princípio constitucional da publicidade administrativa, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim também, há descumprimento de lei federal quando o denunciado descumpriu o art. 5º da Lei de Acesso à Informação, haja vista que o jurisdicionado restou privado de informações necessárias ao exercício de seus direitos constitucionais e legais.

Como é sabido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é responsável pela execução das políticas educacionais do Ministério da Educação, sendo um dos métodos de controle dos recursos do citado fundo, a publicação de um relatório com a descrição de todos os recursos repassados aos municípios.

A contraprestação dos municípios é manter a transparência da utilização



dos recursos recebidos, pois, do contrário, haverá prejuízo para a população, já que a não disponibilização da prestação de contas no prazo, proíbe o repasse de recursos, o que acarreta prejuízos a todos aos alunos.

Por conseguinte, o dano à coletividade não é exaurido apenas no montante que não se prestou contas, pois deve-se incluir também as perdas sobrevindas da suspensão dos repasses federais.

Os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa não tiveram o condão de afastar a incidência do delito acima mencionado, posto ter sido acostados aos autos um protocolo de ofício à Procuradoria da República no Pará que não comprava a tese defensiva, sequer comprovando a efetiva prestação de contas.

Portanto, a conduta omissiva imputada ao Denunciado, não se esgota apenas no delito disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 (não atendimento de requisição ministerial), como também ao delito tipificado no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67, quando deixou de divulgar/prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Bonito nos exercícios de 2012 a 2014.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena do acusado, nos termos do art. 68 do CP.

DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO-LEI N.º 201/67

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave à espécie, na medida em que o demasiado atraso na divulgação/prestação das contas dos recursos recebidos nos exercícios de 2012 a 2014 impede a aferição real da regularidade das contas municipais. O réu não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que descaracterizem a boa conduta social do acusado, que foi afirmada por suas testemunhas de defesa. Quanto à personalidade, não há nos autos elementos que me permitam valorá-la. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao tipo: negar execução a lei federal. As circunstâncias do crime não fogem a normalidade da espécie delituosa. As consequências do crime, por outro lado, devem ser auferidas em prejuízo do réu, uma vez que até a presente data não se tem notícias da aplicação regular das verbas públicas, o que foi obstaculizado pelo réu, que ainda não prestou contas dos recursos recebidos nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Não há comportamento da vítima a ser valorado, pois se trata da coletividade. Diante disso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LEI N.º 7.347/85



Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave à espécie, na medida em que o não atendimento às informações ao Ministério Público do Estado do Pará serviram para esconder a omissão na prestação de contas, inviabilizando o exame e o destino dos recursos repassados ao município de Bonito. O réu não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que descaracterizem a boa conduta social do acusado, que foi afirmada por suas testemunhas de defesa. Quanto à personalidade, não há nos autos elementos que me permitam valorá-la. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao tipo: a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. As circunstâncias do crime não fogem normalidade da espécie delituosa. As consequências do delito motivam outros gestores públicos a se esquivarem de atender as solicitações dos órgãos do Ministério Público, o que representaria duro golpe em face dos objetivos institucionais desses órgãos. Não há comportamento da vítima a ser valorado, pois se trata da coletividade. Diante disso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem agravantes ou atenuantes. Não existem causas de diminuição de pena, nem de aumento de pena, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo por dia-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SURSIS DA PENA

Considerando o disposto no art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena imposta por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do Código Penal. O sentenciado deverá submeter-se às prestações sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar o acusado SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA, pela prática dos crimes tipificados no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67 à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução da pena.



Após o trânsito em julgado da decisão, o réu perderá o cargo, bem como ficará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do decreto-lei acima referido.

No mesmo passo, com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução da pena, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora